



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.721991/2020-19
ACÓRDÃO	3302-015.067 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZANIN AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2017, 2018

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IOF. OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE.

O legislador tributário, ao utilizar a expressão “mútuo de recursos financeiros” no art. 13 da Lei n. 9.779/1999 buscou vincular a hipótese tributária do IOF-crédito para pessoas não financeiras a uma situação jurídica regulada pelo Direito Privado, qual seja, ao contrato de mútuo. Este não se confunde de forma alguma com o contrato de conta corrente.

IOF. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. CONTA CORRENTE CONTÁBIL.

O contrato de conta corrente não deve ser confundido com uma simples conta corrente contábil, que pode constituir, inclusive, verdadeiras relações de mútuo. Nesses casos, a efetiva natureza do acordo realizado entre as partes deve ser analisada em cada caso concreto.

ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

A presunção de veracidade e legitimidade dos registros contábeis opera em dois sentidos. Por um lado, cabe ao fisco o ônus de provar que os lançamentos efetuados não correspondem à realidade. Por outro lado, cabe ao contribuinte, em caso de inexatidões ou erros eventualmente cometidos, produzir a prova do fato.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Manifestou interesse em apresentar declaração de voto a conselheira Francisca das Chagas Lemos.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IOF lavrado contra a contribuinte, relativo aos anos-calendário de 2016 e 2017, com exigência principal e multa de ofício de 75%, perfazendo crédito tributário de R\$ 14.046.676,21. Consta ainda a responsabilização do sócio-administrador Benedito Biasi Zanin Neto como responsável tributário.

A autuação decorreu da análise da ECD e ECF da Contribuinte, nas quais a fiscalização identificou, em contas de “credores diversos” e “empréstimos para terceiros/ligadas” (entre outras), transferências de recursos para empresas e pessoas físicas ligadas — p.ex., Penhas Juntas Administração e Participações Ltda., Terminal Portuário Seara S.A., Terminal Maringá S.A., Terminal Itiquira S.A., bem como Santo Zanin Neto, Benedito Biasi Zanin, Marcella C. B. Zanin de Almeida e Brunna C. B. Zanin de Oliveira — qualificadas como operações de crédito (mútuo) sujeitas ao IOF.

Instada a apresentar contratos e demonstrativos, a Contribuinte afirmou inexistirem contratos de mútuo, sustentando que as movimentações refletiriam gestão de caixa único no grupo econômico, sem transferência de propriedade e sem remuneração. Em sua Impugnação requereu (i) a anulação do auto; (ii) e, subsidiariamente, redução da multa para 25%; e (iii) diligência/perícia.

A 8ª Turma da DRJ/01, contudo, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito. Reconheceu, ademais, que ante a ausência de impugnação por parte do sócio-administrador, tal discussão estaria preclusa. O referido acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2016, 2017

IOF. MÚTUO. PESSOAS JURÍDICAS. REUTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. FATO GERADOR.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, designando-se como responsável pela cobrança e recolhimento do imposto a pessoa jurídica credora, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da concessão do crédito, sendo que quando prevista a reutilização do direito creditório, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês (alíquota de 0,0041%), além da incidência aplicável sobre somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores (alíquota de 0,38%).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2016, 2017 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Ausência de pronunciamento a respeito de responsabilidade tributária constituiu-se em matéria não impugnada, vez que não foi expressamente contestada, consoante art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF). Resta decidida definitivamente a sujeição passiva indireta no âmbito do processo administrativo tributário federal.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS DE OFÍCIO.

MOTIVAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL.

Diante de lançamentos de ofício efetuados conforme revisão de ofício (art. 149 do CTN), atividade administrativo vinculada e obrigatória da autoridade fiscal (art. 142 do CTN), devidamente formalizados nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), com robusta e detalhada descrição dos fatos, motivação, fundamentação e enquadramento legal, não há que se falar em nulidade.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%.

Nos casos de lançamento de ofício, cabe aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (art. 44, inc. I da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO FEDERAL. PRONUNCIAMENTO. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Autuação fiscal, efetuada com precisão, sem deixar nenhuma margem de dúvida a respeito da materialidade da exigência fiscal, além de pedido de diligência formulado em desobediência aos requisitos previstos no inciso IV, art. 16 do PAF, torna prescindível pedido de diligência, devendo ser indeferido conforme art. 18 do PAF.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/01/2022, com as seguintes alegações:

- (i) **ilegitimidade passiva**, em razão da inconstitucionalidade da ampliação promovida pelo art. 13 da Lei nº 9.779/1999, que estendeu a incidência do IOF às operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem a participação de instituição financeira ou de pessoa — jurídica ou física — que exerça atividade equiparada à de instituição financeira.
- (ii) **nulidade do Acórdão**, por cerceamento de direito de defesa.
- (iii) **no mérito**, defende que as movimentações apontadas correspondem a **ajustes de caixa** dentro de um **grupo econômico com caixa único**, sem caracterizar operações de crédito entre sujeitos distintos. Afirma que a gestão centralizada dos recursos decorre de **razões operacionais**, sem intenção de remunerar capital e sem gerar obrigação de devolução típica de mútuo;
- (iv) argumenta que **não há contratos formais** e que a contabilidade não espelha substância jurídica de empréstimos;
- (v) alega que o **art. 13 da Lei nº 9.779/1999** e o **Ato Declaratório SRF nº 30/1999** devem ser interpretados restritivamente, aplicando-se apenas a operações formais de mútuo em dinheiro, e não a meros registros contábeis internos de grupo. Sustenta que a autuação representou **ampliação indevida** do campo de incidência do IOF por **analogia**, vedada pelo art. 108, §1º, do CTN;
- (vi) afirma que a autoridade fiscal **não comprovou** a ocorrência de fato gerador, limitando-se a extrair conclusões da escrituração contábil, a qual não seria, por si só, prova suficiente para caracterizar o mútuo.

- (vii) subsidiariamente, requer a **redução da multa de ofício** de 75% para 50% ou 20% (art. 44, §1º, II, da Lei nº 9.430/1996), alegando que não houve dolo, fraude ou simulação, tratando-se de divergência interpretativa sobre a incidência do imposto. Alega que a multa aplicada é **confiscatória** e viola o **princípio da proporcionalidade**.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser analisado.

1. Do conhecimento

De plano, não conheço do Recurso quanto às alegações de violação à Constituição Federal, em razão do caráter confiscatório da multa aplicada, nos termos da Súmula 2 deste CARF:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Por preencherem os requisitos de admissibilidade, conheço das demais questões.

2. Das preliminares

a. Da ilegitimidade passiva

Sustenta a Recorrente a sua ilegitimidade passiva, em razão da inconstitucionalidade da ampliação promovida pelo art. 13 da Lei nº 9.779/1999, que estendeu a incidência do IOF às operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem a participação de instituição financeira ou de pessoa — jurídica ou física — que exerça atividade equiparada à de instituição financeira.

Ocorre que esta questão já foi superada pelo Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 590.186/RS**, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 104), que **reconheceu a constitucionalidade** dessa ampliação de

incidência, afirmando que a União detém competência para instituir o IOF **sobre operações de crédito em sentido amplo**, não se restringindo àquelas intermediadas por instituições financeiras.

Dessa forma, voto por rejeitar tal preliminar.

b. Da nulidade do acórdão recorrido

A Recorrente sustenta, em preliminar, que houve **cerceamento de defesa** devido à contradição do acórdão recorrido quanto ao ônus da prova. Alega que, para afastar a presunção da autuação fiscal (art. 373, II, do CPC), a Recorrente juntou documentos — decisão judicial, contratos sociais, notas, comprovantes, livro razão — e **requereu prova pericial**, com quesitos específicos. Argumenta que uma análise técnica confirmaria sua tese de inexistência de mútuo e mostraria que a metodologia de cálculo da base de incidência estaria dissociada do valor real das operações.

A DRJ, contudo, de forma motivada, concluiu pela **prescindibilidade** da prova pericial, entendendo que os elementos constantes dos autos eram suficientes para a formação do convencimento quanto à matéria controvertida. Cabe ressaltar que tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada deste Conselho, consubstanciada na Súmula CARF nº 163, que dispõe:

Súmula CARF nº 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assim, verificada a presença de fundamentação expressa e a inexistência de prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa, não há que se falar em nulidade processual. Eventuais divergências quanto à valoração e interpretação das provas constantes dos autos não configuram vício formal nem ensejam a nulidade do acórdão recorrido. Tratando-se, portanto, de matéria que diz respeito exclusivamente ao exame de mérito, deverá ser apreciada no momento oportuno, por ocasião da análise substancial das questões controvertidas.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

3. Do mérito

Antes de adentrar na análise do caso concreto, algumas considerações a respeito do tema se fazem estritamente necessárias.

Nos termos do art. 153, V, da CF/88, compete à União instituir impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Recentemente, na ocasião do julgamento do já mencionado RE nº 590186/RS, o Ministro relator Cristiano Zanin entendeu que a expressão “operação de crédito” deveria ser interpretada não no sentido de uma conceituação jurídica, mas de sua feição econômica. Destaca-se o seguinte trecho:

A noção de “operação de crédito” tributável pelo IOF descreve um tipo. Portanto, quando se fala que as operações de crédito devem envolver vários elementos (tempo, confiança, interesse e risco), a exclusão de um deles pode não descaracterizar por inteiro a qualidade creditícia de tais operações, desde que a presença dos demais elementos seja suficiente para que se reconheça a elas essa qualidade. Para que se reconheça uma determinada situação como operação de crédito, interessa perquirir não só sobre sua conceituação jurídica, como também sobre sua feição econômica, pelo simples motivo de que o tipo dialoga com elementos econômicos.

Sobre a referida conclusão, entendo não haver maiores controvérsias capazes afetar a resolução dos presentes autos. O IOF é um tributo que incide sobre situações de fato, não se vinculando a nenhuma situação de direito. Ou melhor, não é um imposto considerado solene.¹

No entanto, como se sabe, a Constituição Federal não cria tributos, apenas outorga competências, cabendo ao legislador complementar, nos termos do art. 146, III, a, CF/88, a definição dos impostos e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Diante desse contexto, o CTN, em sua Seção IV, estabeleceu as referidas definições.

A legislação ordinária, por sua vez, veio disciplinar de forma mais concreta as hipóteses tributárias do IOF, vinculando-as ora a situações de fato, ora a situações jurídicas. Dito de outro modo, o legislador tributário, obedecendo os limites estabelecidos constitucionalmente, é livre para vincular determinada hipótese tributária às formas de Direito Privado ou a simples resultados econômicos, independentemente de negócios jurídicos adotados.

O que importa para o presente caso, portanto, é entender se o legislador tributário ao instituir o art. 13 da Lei nº 9.779/1999 limitou, na hipótese estabelecida (entre pessoas não financeiras), a incidência do IOF-crédito ao negócio jurídico do mútuo ou a toda e qualquer operação de crédito economicamente semelhante ao mútuo.

Isso porque, caso se entenda que o referido dispositivo se vincula a um negócio jurídico, não há que se estender a aplicação do art. 13 da Lei nº 9.779/1999 aos contratos de conta corrente (realizados normalmente para a gestão de caixa único), sob pena de se incorrer em exigência de tributo por analogia, expressamente vedada pelo art. 108, §1º do CTN. Nesses casos, existe uma dependência entre a celebração do ato ou negócio jurídico e pretensão tributária.

¹ “Em substituição ao imposto do selo, o IOF foi concebido pela Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, com base na necessidade de atingir bases econômicas; por isso, não importou conceitos privatistas para delimitar sua incidência. Tinha-se, à época, o escopo de afastar a tributação sobre meras formalidades jurídicas, dando maior peso às realidades econômicas subjacentes. Por isso que a definição do IOF-crédito pelo CTN não seguiu o princípio documental, pois se considera suficiente, para a incidência do IOF-crédito, a existência de uma “operação de crédito”, independentemente de um instrumento contratual.” (SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. IOF sobre mútuo de recursos financeiros abrange contratos de conta corrente?. *Revista Direito Tributário Atual*, [S. l.], n. 53, p. 261–302, 2023. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2309>. Acesso em: 20 jan. 2025.)

É nesse contexto que deve ser analisado o art. 13 da Lei nº 9.779/1999. Ou seja, é necessário compreender se o legislador, na hipótese tributária do IOF-crédito, ao empregar o termo mútuo, fez remissão ao negócio jurídico disciplinado pelo Direito Privado ou se atribuiu a ele um significado tributário próprio, vinculando-a aos resultados econômicos que dele decorrem. É ver:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

É importante destacar que o referido dispositivo foi inserido na Lei nº 9.779/99 com o objetivo de promover o alargamento do campo de incidência do IOF a operações realizadas por pessoas jurídicas não-financeiras e pessoas físicas, já que, até aquele momento, apenas as instituições financeiras e as *factorings* eram legalmente eleitas como contribuintes do IOF-crédito.

Foi justamente no contexto de exame da constitucionalidade do referido alargamento, que foi proferida a decisão supramencionada do Ministro relator Cristiano Zanin. Naquela ocasião, o STF firmou a seguinte tese “[é] constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”.

Destaca-se que naquela oportunidade, o Ministro Relator teve a cautela de delimitar o alcance da tese. É que, provocado a ser manifestar a respeito da possibilidade de o IOF incidir sobre contratos de conta corrente entre empresas de um mesmo grupo econômico, mediante a reunião de seus caixas individuais em um caixa único, o relator entendeu que o referido debate não poderia ser enfrentado naquele momento. Destaco:

Tal debate, todavia, não pode ser enfrentado nos presentes autos.

A uma, porque a própria recorrente reconhece que o objeto da controvérsia são contratos de mútuo entre empresas do grupo (doc. eletrônico 1, pp. 4 e 8). Assim também reconheceu o acórdão recorrido (doc. eletrônico 0, p. 1). Desta forma, a questão levantada não se encontra prequestionada e atribuir natureza diversa aos contratos demandaria revolvimento de matéria fático-probatória incontroversa nos autos.

A duas, porque entendo que a definição a respeito do contrato de conta corrente caracterizar, ou não, uma operação de mútuo compete às instâncias ordinárias, à luz das cláusulas contratuais e das provas, e em face da legislação infraconstitucional.

Em resumo, entendeu o STF que a efetiva natureza do contrato firmado deve ser analisada em cada caso concreto, não havendo uma “presunção” de que um contrato de conta corrente será sempre um mútuo ou operação de crédito passível de atrair a incidência do IOF.

Essa a meu ver é a melhor interpretação a ser dada ao art. 13 da Lei nº 9.779/1999. Isso porque, ao se examinar o emprego da expressão mútuo de recursos financeiros, é possível constatar que o legislador tributário ao optar pela expressão “operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros” buscou vincular a hipótese tributária do IOF-crédito para pessoas não financeiras a uma situação jurídica regulada pelo Direito Privado.

Em que pese o posicionamento já adotado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, no Recurso Especial n. 1.239.101/RJ, segundo o qual o termo “correspondentes” se referiria a um “*modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pela hipótese de incidência do IOF*”, entendo que a palavra correspondentes deve ser compreendida no sentido de “referentes”, compreendendo tão somente a operação de mútuo.

Como demonstram SCHOUERI e GALDINO², o termo correspondente utilizado no referido artigo pode ter dois sentidos:

O primeiro é de que significaria semelhantes, no sentido de que abrangeria a operação de mútuo e outras operações que fossem a ela similares.

(...)

Por sua vez, a palavra correspondentes pode ser compreendida como referentes, no sentido de que compreenderia somente a operação de mútuo.

Essa ambiguidade é resolvida pelo fato de que não faria sentido ser semelhantes, uma vez que o próprio mútuo não estaria daí coberto. Afinal, se só estão sujeitas à incidência do IOF-crédito aquelas operações de crédito semelhantes ao mútuo, então o próprio mútuo não está incluído. Por outro lado, é possível interpretar que se encontram sujeitas ao IOF-crédito as operações de crédito referentes ao mútuo. Portanto, se mútuo não for, em que pese seja uma operação de crédito, estará fora do alcance desse dispositivo.

A questão se torna ainda mais evidente quando analisada do ponto de vista da Lei nº 5.143/1966 (e no Decreto-lei nº 1.783/1980), que regula as operações realizadas entre instituições financeiras e seguradoras, em que o legislador fez referência ao gênero empréstimo tanto para determinar a base de cálculo do imposto quanto suas alíquotas.³ Como se sabe, o legislador não utiliza palavras inúteis, de modo que sua opção de adotar uma expressão mais restrita na redação do art. 13 da Lei nº 9.779/1999 não pode ser ignorada.

² SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. IOF sobre mútuo de recursos financeiros abrange contratos de conta corrente?. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 53, p. 261–302, 2023. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2309>. Acesso em: 20 jan. 2025.

³ Art 2º Constituirá a base do imposto:

I - nas operações de crédito, o valor global dos saldos das **operações de empréstimo, de abertura de crédito, e de desconto de títulos, apurados mensalmente;**

(...)

Art 3º O imposto será cobrado com as seguintes alíquotas:

I - **empréstimos sob qualquer modalidade, as aberturas de crédito, e os descontos de títulos** - 0,3%;

(...)”

O mútuo, ao lado do comodato, é espécie do gênero empréstimo, disposto nos arts. 586 a 592, do Código Civil. O mútuo é um contrato típico que consiste no empréstimo de bens fungíveis, como o dinheiro, que deve ser restituído ao mutuante no mesmo gênero, qualidade e quantidade. Em regra, o referido contrato contém a pactuação de juros remuneratórios (oneroso), devendo o montante emprestado, o prazo contratual e a definição das partes como credoras e devedoras serem predeterminados.

O contrato de conta corrente, por sua vez, é um acordo tácito ou expresso, que não envolve necessariamente a transferência de bens. É um pacto em que as partes renunciam ao direito de receber e pagar quantias entre si, originadas de outros negócios jurídicos, se comprometendo a registrá-los contabilmente como créditos e débitos. É importante destacar que a existência de um saldo devedor na conta não transforma uma parte em credora da outra, pois a natureza desse tipo de contrato implica constantes mudanças nas posições de credor e devedor, só sendo possível considerar uma eventual dívida no vencimento do contrato ou em datas prefixadas. Ademais, na essência do contrato de conta corrente, ao contrário do contrato de mútuo, não há a incidência de juros sobre os valores registrados a débito e a crédito da conta corrente contratual, já que os correspondentes valores, por força do contrato, não são exigíveis antes do fechamento da conta.

Em síntese, a causa de ambos os contratos é totalmente diferente. Enquanto a do contrato de mútuo é de possibilitar o uso temporário de um bem fungível pelo mutuário, com a obrigação de restituir o item nas mesmas condições de espécie, qualidade e quantidade; a do contrato de conta corrente é estabelecer uma relação contínua entre os correntistas, ocorrendo por meio de operações financeiras mútuas que só serão liquidadas no momento de seu encerramento.

No caso dos contratos de conta corrente entre sociedades que pertencem a um mesmo grupo econômico, o objetivo de tal transação é o de possibilitar a movimentação de valores entre as diferentes entidades jurídicas sob o mesmo controle acionário, a fim de facilitar as operações diárias das empresas. Assim, as transferências de valores entre entidades jurídicas que estão sob uma mesma controladora são registradas em uma conta específica, denominada de conta corrente.

É importante destacar, ainda, que o contrato de conta corrente não deve ser confundido com uma simples conta corrente contábil. De fato, nas práticas contábeis que utilizam o sistema de partidas dobradas, os registros referentes aos movimentos econômicos e financeiros entre duas partes podem ser lançados em uma conta corrente, onde são anotados os respectivos débitos e créditos. Contudo, esse processo não implica necessariamente a existência de um contrato de conta corrente, pois trata-se apenas de uma prática contábil interna de uma ou ambas as partes. Tais movimentações podem constituir, inclusive, verdadeiras relações de mútuo.

Feitas tais considerações e retornando ao recente julgamento do STF, verifica-se que a efetiva natureza do acordo realizado entre as partes deve ser sempre analisado em cada

caso concreto, isto é, se a hipótese examinada se revela como um verdadeiro mútuo ou se constitui remessas recíprocas de valores, a "crédito" e "débito", em uma só conta, caracterizando o contrato de conta corrente. Para tanto é de suma importância a análise da causa dos referidos contratos.

Transpondo tais premissas ao caso concreto, observa-se que não há, nos autos, qualquer contrato formalmente estabelecido entre as empresas integrantes do mesmo grupo econômico, razão pela qual a análise da natureza jurídica das transações ficou restrita aos registros contábeis e às informações prestadas pela própria contribuinte.

Conforme relatado, a fiscalização, mediante exame da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e da Escrituração Contábil Digital (ECD), identificou indícios de operações de mútuo com partes relacionadas. Diante desse cenário, a Recorrente foi intimada a apresentar:

- cópia do último balanço patrimonial; e
- relação de todas as contas contábeis utilizadas para controle de repasses de recursos financeiros a partes ligadas, relacionadas ou empresas do grupo (conta-corrente e mútuos), discriminando os valores de saldos, débitos e créditos registrados nessas contas para os anos-calendário de 2016 e 2017.

Além disso, determinou-se que tais informações viessem acompanhadas, no mínimo, de documentação comprobatória, como, por exemplo, relatório individualizando os lançamentos contábeis referentes ao controle desses contratos ou de conta-corrente, e descrição pormenorizada da forma como se deram tais lançamentos.

Em resposta, a Recorrente apresentou a cópia do último balanço patrimonial e declarou que “as operações financeiras são todas lançadas regularmente em sua contabilidade, sendo que o detalhamento já consta das informações extraídas das obrigações acessórias apresentadas pela Contribuinte, às quais a autoridade fiscal tem acesso irrestrito.”

Nesse contexto, a autoridade fiscal prosseguiu com o procedimento, tomando como base as informações extraídas das ECDs, ECF e da análise dos registros contábeis. Vejamos:

Mediante análise da contabilidade, constatou-se a utilização das seguintes contas contábeis para o controle do mútuo com partes relacionadas, que não foram objeto de apuração do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF:

- a) 11400526 SANTO ZANIN NETO – ATIVO CIRCULANTE – CREDITORES DIVERSOS
- b) 11400856 BENEDITO BIASI ZANIN – ATIVO CIRCULANTE – CREDITORES DIVERSOS
- c) 15000016 BENEDITO BIASI ZANIN – ATIVO NÃO CIRCULANTE – EMPRESTIMOS P/TERCEIROS
- d) 15000026 SANTO ZANIN NETO – ATIVO NÃO CIRCULANTE – EMPRESTIMOS P/TERCEIROS

- e) 15000046 PENHAS JUNTAS ADM E PARTIC LTDA – ATIVO NÃO CIRCULANTE – EMPRESTIMOS P/TERCEIROS
- f) 15000056 BENEDITO BIASI ZANIN NETO – ATIVO NÃO CIRCULANTE – EMPRESTIMOS P/TERCEIROS
- g) 15000076 LUIZ BUZZO – PRODUTOR RURAL – ATIVO NÃO CIRCULANTE – EMPRESTIMOS P/TERCEIROS
- h) 15010016 BENEDITO BIASI ZANIN – ATIVO NÃO CIRCULANTE EMPRESTIMOS /TERCEIROS LIGAD
- i) 15010026 SANTO ZANIN NETO – ATIVO NÃO CIRCULANTE EMPRESTIMOS /TERCEIROS LIGAD
- j) 15010046 PENHAS JUNTAS ADM E PART LTDA – ATIVO NÃO CIRCULANTE EMPRESTIMOS /TERCEIROS LIGAD
- k) 15010056 BENEDITO BIASI ZANIN NETO – ATIVO NÃO CIRCULANTE-EMPRESTIMOS /TERCEIROS LIGAD
- l) 15010066 MARCELLA C B ZANIN DE ALMEIDA – ATIVO NÃO CIRCULANTEEMPRESTIMOS /TERCEIROS LIGAD
- m) 15010076 BRUNNA C B ZANIN DE OLIVEIRA – ATIVO NÃO CIRCULANTEEMPRESTIMOS /TERCEIROS LIGAD
- n) 15010086 TERMINAL PORTUARIO SEARA S/A – ATIVO NÃO CIRCULANTEEMPRESTIMOS /TERCEIROS LIGAD
- o) 15010096 TERMINAL MARINGA S/A – ATIVO NÃO CIRCULANTE EMPRESTIMOS /TERCEIROS LIGAD
- p) 15010106 – TERMINAL ITIQUIRA S/A – ATIVO NÃO CIRCULANTE EMPRESTIMOS /TERCEIROS LIGAD

Com base em tais informações a fiscalização assim entendeu:

Os lançamentos a débito efetuados nessas contas, possuem como padrão o encaminhamento de recursos financeiros para os empreendimentos que constituem, em verdade, partes relacionadas, conforme denominação dada a cada uma dessas contas. O Código Tributário Nacional (CTN), no inciso I do art. 63, definiu o fato gerador do IOF, quanto às operações de crédito, como sendo a entrega total ou parcial do montante objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado. Logo, conclui-se que as operações de transferência de recursos financeiros às partes relacionadas, registradas pelas contas contábeis mencionadas, constituem fatos gerados no IOF.

DRJ entendeu estar correto o raciocínio adotado pela fiscalização, fundado na análise da escrituração contábil da própria empresa. Destacou que a documentação contábil, responsável por registrar os eventos de natureza econômica e financeira da pessoa jurídica, constitui prova idônea e suficiente para embasar a acusação fiscal.

De fato, a legislação aplicável não deixa margem para dúvidas quanto à aptidão dos registros contábeis para fundamentar o lançamento fiscal. Nos termos do art. 226 do Código Civil, *“os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.”*

No mesmo sentido, dispõem os art. 417 a 419 do Código de Processo Civil:

Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 418. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.

Art. 419. A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

Em suma, conforme muito bem sintetizado pelo Conselheiro Antônio Carlos Atulim, no Acórdão 3402 002.862, *“a presunção de veracidade e legitimidade dos registros contábeis opera em dois sentidos. Por um lado, cabe ao fisco o ônus de provar que os lançamentos efetuados não correspondem à realidade, caso pretenda decretar a imprestabilidade da escrituração para fins fiscais. E, de outro lado, cabe ao contribuinte, em caso de inexatidões ou erros eventualmente cometidos, produzir a prova do fato.”*

Na relação de conta corrente, por outro lado, não se configura propriamente um contrato de empréstimo. Trata-se, em regra, de movimentações financeiras entre empresas do mesmo grupo econômico, sem a prévia e estável definição de quem assume a posição de devedor ou credor. Em outras palavras, consiste no registro recíproco de créditos e débitos entre as partes, cujo saldo apenas se torna exigível no encerramento da conta.

Com efeito, é prática usual, no âmbito de grupos econômicos, a utilização de contas correntes para otimizar a circulação de valores e a gestão operacional. Todavia, ao serem contabilizadas, no presente caso, como operações de empréstimo, cabia ao contribuinte comprovar que as movimentações não se caracterizavam como mútuo, mas sim como simples registros de conta corrente – instituto este que não se confunde com o contrato de empréstimo.

Ocorre que, em seu Recurso Voluntário, a Recorrente se limita às seguintes alegações:

II.I. Atos realizados entre a Recorrente e a Penhas Juntas Administração e Participações Ltda

A empresa Penhas é uma sociedade de Administração e Participações (holding), logo, estranho seria se não houvesse movimentação financeira entre ela e a Recorrente. Entretanto, as movimentações existentes não se confundem com operações financeiras ou de crédito típicas passíveis de IOF.

A constituição da empresa se deu para fins de participação nas demais sociedades do grupo, e especialmente para administração de bens próprios.

Em consulta ao QSA de ambas empresas é possível verificar que a Penhas é sócia da Empresa Zanin, ora Recorrente. E, que o capital social da Penhas é a cota que cada sócio da Penhas (também relacionados no presente auto de infração) possui na Zanin Agropecuária (fls. 569/574):

(...)

Parece repetitivo, mas não existe uma lógica matemática e muito menos jurídica, para que a Recorrente realizasse mútuo com a Penhas, que por sua vez é uma Holding do grupo, com os mesmos sócios, cujas cotas sociais são extraídas da Zanin Agropecuária autuada.

(...)

Posto isso, esclareça-se que o objetivo de circulação de valores entre as duas empresas era basicamente para fazer frente às despesas e investimentos feitos pela Penhas e sócios dela participante (como por exemplo, verifica-se em (fls. 577), tudo se cruza! Sociedades que dependem diretamente do funcionamento das outras, ou seja, grupo econômico de fato e sem independência econômica.

Assim sendo afastada está qualquer possibilidade de enquadrar as informações constantes no Livro Razão da Recorrente como empréstimo, mútuo financeiro, mútuo conta-corrente ou qualquer outra denominação que a RFB pretenda dar, a incidir IOF.

II.II. Ato realizado entre Recorrente, o Terminal Portuário Seara S/A, Terminal Maringá S/A e Terminal Itiquira S/A.

A operação realizada entre a Recorrente e os Terminais em questão, eram para fazer frente a todo tipo de despesas, com colaboradores, impostos, manutenção e também para liquidar despesas, parcelamentos, tributos dos aludidos terminais (a título exemplificativo – fls.578/586).

Por óbvio, já que a manutenção de todas as empresas dependia do emaranhado fluxo financeiro.

No que tange, a configuração societária os três Terminais têm como acionista o Sr. Santo Zanin Neto e Seara Industria e Comercio de Produtos Agropecuários Ltda (fls.587/652), sendo Diretora a Sr. Marcella C B Zanin de Almeida, a qual lembra-se é sócia da Penhas Juntas Administradora.

Portanto, tal como no tópico anterior, para as transações realizadas com os Terminais, pertencentes ao mesmo grupo econômico em Recuperação Judicial, inexistiu incidência do fato jurídico tributável pelo IOF.

II.III. Ato realizado entre Impugnante e Santo Zanin Neto.

As poucas transações no período de 2017 entre a Recorrente e o Sr. Santo Zanin Neto justificam-se à manutenção do grupo e referem-se a financiamento captado

em nome do Sr. Santo Zanin Neto e repassado para Zanin Agropecuária, lembrando que o Sr. Santo Zanin é sócio administrador da empresa Seara Agropecuária, a qual faz parte do grupo econômico reconhecidamente em sede de decisão judicial na Recuperação Judicial do Grupo, ou seja, tudo é interligado para fins de manutenção de todas as empresas, estabelecendo-se um fluxo financeiro único!

Conclui-se mais uma vez que, qualquer classificação fiscal lançada no Livro Razão (fls. 654/657) não desvirtua a relação economicamente unificada entre o sujeito passivo e Santo Zanin Neto, e, muito menos constitui-se o fato gerador do IOF na modalidade crédito financeiro ou famigerado mútuo conta-corrente.

II.IV. Ato realizado entre Impugnante e Benedito Biasi Zanin, Marcella C B Zanin Almeida, e Brunna C B Zanin Oliveira.

Como outrora antecipado, a empresa Penhas Juntas Adm. e Part. Ltda é sócia da Impugnante. Sendo ainda sócio administrador da Recorrente o Sr. Benedito Biasi Zanin Neto:

(...)

Por sua vez, além do Sr. Benedito Biasi Zanin Neto ser sócio administrador da Penhas, são sócias administradoras da Penhas Sras. Marcella C B Zanin Almeida e Brunna C B Zanin Oliveira, veja-se:

(...)

E, o capital social da Penhas é a cota que cada sócio da Penhas (também relacionados no presente auto de infração) possui na Zanin Agropecuária, ou seja, os sócios administrados da Penhas, a qual é sócia da Zanin Agropecuária, também são sócios da Zanin Agropecuária:

Repita-se: como se vê, inexistiu transferência de propriedade (dinheiro), e que, não há independência econômica entre as partes, mas sim uma confusão patrimonial, tal como definido em decisão judicial dos autos de recuperação judicial.

Desta feita, as poucas movimentações ocorridas no período da autuação entre a Recorrente e as pessoas físicas são plenamente justificáveis, já que estamos tratando de grupo econômico com fluxo de caixa único.

II. V. Ato realizado entre Recorrente e Luiz Buzzo

Quanto ao Sr. Luiz Buzzo, esclareça-se que este foi um adiantamento a produtor no ano de 2010, para recebimento de produto, mas o produto nunca foi entregue, por esse motivo encontra-se em aberto. A operação é comercial, e não financeira ou de crédito, muito menos de circulação de títulos mobiliários que pudessem se enquadrar na hipótese de incidência do IOF!

Verifica-se que tais alegações de que as sociedades e as pessoas física fazem parte de um mesmo grupo econômico em nada alteram as conclusões da fiscalização. A Recorrente não

trouxe qualquer documento contundente que pudesse demonstrar o equívoco em seus registros contábeis. Como bem decidido pela DRJ, competia à Impugnante comprovar que seus próprios lançamentos não refletiam a essência das operações realizadas, o que não ocorreu.

Em suma, apesar de discordar de uma parte das fundamentações apresentadas tanto pela fiscalização quanto pela DRJ, entendo que andou bem a decisão de piso quando da análise das provas (ou da sua ausência), no presente caso.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos

Convém dizer as razões pelas quais acompanhei o voto da Ilustre Relatora.

A matéria versa sobre a análise da operação glosada pela fiscalização, em razão da existência de contas contábeis de “credores diversos” e “empréstimos para terceiros/ligadas” (entre outras), bem como de transferências de recursos para empresas e pessoas físicas vinculadas — qualificadas como operações de crédito (mútuo) sujeitas ao IOF.

A Recorrente afirmou inexistirem contratos de mútuo, sustentando que as movimentações refletiriam gestão de caixa único no grupo econômico, sem transferência de propriedade e sem remuneração.

Em seu voto condutor, a Conselheira destacou o exame de constitucionalidade realizado pelo STF acerca do art. 13 da Lei nº 9.779/99, dispositivo que ampliou o campo de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), permitindo sua cobrança sobre operações de mútuo realizadas por empresas não financeiras. Trata-se do Recurso Extraordinário nº 590.186/RS, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin, julgado em 09.10.2023, no qual o contribuinte questionava a exigência de IOF nos contratos de mútuo entre empresas do mesmo grupo empresarial, insurgindo-se contra acórdão do TRF4, que entendeu caracterizar-se operação de crédito e, por consequência, devido o pagamento do IOF.

No que se refere à alegada inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, o STF analisou a questão sob o regime da Repercussão Geral, no Tema 104: **“Incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras”**.

Foi declarada a constitucionalidade da incidência do IOF sobre operações de mútuo celebradas entre instituições não financeiras (ou entre pessoa física e empresa não qualificada como instituição financeira), fixada a tese: *“É constitucional a incidência do IOF sobre operações de*

crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”.

A Conselheira destacou que, naquela oportunidade, o Ministro Relator teve a cautela de delimitar o alcance da tese. Provocado a ser manifestar a respeito da possibilidade de o IOF incidir sobre contratos de conta corrente entre empresas de um mesmo grupo econômico, mediante a reunião de seus caixas individuais em um caixa único, o relator entendeu que o referido debate não poderia ser enfrentado naquele momento.

De conformidade com a doutrina de André Mendes Moreira e Patrícia Dantas Gaia⁴, a cautela da ressalva feita pelo **Min. Cristiano Zanin no RE nº 590186/RS**, em delimitar o alcance da tese, reforça a ideia de que o contrato de mútuo e o contrato de conta corrente são institutos diferentes:

“(...) o ministro relator teve a cautela de delimitar o alcance da tese que, naquele momento, se fixava. Em seu voto, fez referência aos argumentos levados pelos amici curiae — dentre os quais a Associação Brasileira de Advocacia Tributária — no sentido de que “o IOF não poderia incidir sobre contratos de conta corrente entre empresas de um mesmo grupo econômico, mediante a reunião de seus caixas individuais em um caixa único”. Afinal, a existência de conta corrente, praxis usual nos grupos econômicos, difere de operações nas quais as partes correm o risco de emprestar valores e não recebê-los.

Deixando claro que não emitia juízo de valor sobre o tema – mas, ao mesmo tempo, tampouco o incluía dentre a matéria abarcada pelo julgado — o relator afirmou que o enquadramento do contrato de conta corrente como operação de mútuo “compete às instâncias ordinárias, à luz das cláusulas contratuais e das provas, e em face da legislação infraconstitucional”.

(...)

Diferentemente do contrato de conta corrente, o contrato de mútuo, sobre o qual o STF validou a cobrança do IOF, pressupõe o empréstimo de bem fungível, gerando ao mutuário a obrigação de restituição do bem de mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Mútuo é empréstimo com valor, prazo e índice de correção previamente pactuados.

(...)

Dessarte, embora não tenha versado sobre o mérito da questão, a ressalva do ministro Cristiano Zanin ao relatar o Tema-RG nº 104 denota a procedência da distinção entre mútuo e conta corrente. Ambos não se configuram uma só e a mesma coisa. Ao revés, são institutos que possuem ratio essendi e fundamentos jurídicos distintos. Em não sendo operação de crédito, não há como submeter o contrato de conta corrente empresarial à incidência do IOF. (Grifei).

O tema foi objeto de análise da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CARF, pela 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303-015.128, de 13.05.2024 (Proc. 19515.720077/2019-46), que

⁴ MOREIRA, André Mendes. GAIA, Patrícia Dantas. **IOF no STF: distinção entre mútuo e conta corrente.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-28/iof-no-stf-distincao-entre-mutuo-e-conta-corrente>. Acesso em 16.11.2024.

decidiu, por maioria de votos, que a disponibilização e/ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Naquela oportunidade, entretanto, a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário manifestou divergência, destacando que o voto de mérito propôs a seguinte questão: *“(...) a execução de um contrato de conta corrente sempre implicará a existência de um contrato de empréstimo para fins de incidência do IOF, ou dependerá de provas?”*

Buscando solucionar a lide, a Conselheira reformulou a questão central nos seguintes termos: *“É possível afirmar que o contrato de conta corrente firmado entre empresas do mesmo grupo e que deu origem ao presente lançamento é um contrato típico de mútuo, constituindo, portanto, fato gerador do IOF?”*

A própria Solução de Consulta Cosit nº 50/15 deixou explícito o dever do agente autuante: *“(...) verificar se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo. E apenas quando, uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo, é que a operação deve sujeitar-se à incidência do imposto.”*

No caso em análise, agiu corretamente a Relatora ao assegurar que, na relação de conta corrente, não se configura propriamente um contrato de empréstimo, mas, em regra, tratam-se de movimentações financeiras entre empresas do mesmo grupo econômico, sem a prévia e estável definição de quem assume a posição de devedor ou credor. Em outras palavras, consiste no registro recíproco de créditos e débitos entre as partes, cujo saldo apenas se torna exigível no encerramento da conta.

No âmbito de grupos econômicos, é prática atual a utilização de contas correntes para otimizar a circulação de valores e a gestão operacional.

A movimentação contábil da Recorrente foi registrada como operações de empréstimo, declaração da própria empresa que, por evidência, necessitava ser esclarecida e comprovada, demonstrando, sem hesitação, que tais movimentações não se caracterizavam como mútuo, mas sim como simples registros de conta corrente — instituto que não se confunde com o contrato de empréstimo. Em especial, em face do disposto no artigo 408 do CPC, referindo-se a força probante dos documentos, evidenciando que as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Ocorre que, em seu Recurso Voluntário, a Recorrente limitou-se, em defesa de seu direito, a traçar uma retrospectiva fática e respectiva justificativa:

- a) Atos realizados entre a Recorrente e a Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. - as movimentações existentes não se confundem com operações financeiras ou de crédito típicas passíveis de IOF. O objetivo de circulação de valores entre as duas empresas era basicamente para fazer frente às despesas e investimentos feitos pela Penhas e sócios dela participante. Logo, não há possibilidade de enquadrar as informações constantes no Livro Razão da Recorrente como empréstimo, mútuo financeiro, mútuo conta corrente ou qualquer outra denominação que a RFB pretenda dar, a incidir IOF;
- b) Ato realizado entre Recorrente, o Terminal Portuário Seara S/A, Terminal Maringá S/A e Terminal Itiquira S/A. - as operações visavam custear despesas com colaboradores, impostos, manutenção e liquidação de tributos e parcelamentos. A manutenção de todas as empresas dependia do fluxo financeiro integrado. Não se verifica, portanto, fato jurídico tributável pelo IOF.
- c) Ato realizado entre Impugnante e Santo Zanin Neto – as transações justificam-se pela manutenção do grupo e referem-se a financiamento captado em nome do Sr. Santo Zanin Neto e repassado à Zanin Agropecuária. Qualquer classificação fiscal lançada no Livro Razão não desvirtua a relação economicamente unificada entre o sujeito passivo e Santo Zanin Neto, nem constitui fato gerador do IOF, seja na modalidade crédito financeiro ou mútuo de conta corrente.
- d) Ato realizado entre Impugnante e Benedito Biasi Zanin, Marcella C B Zanin Almeida, e Brunna C B Zanin Oliveira. - a empresa Penhas Juntas Adm. e Part. Ltda é sócia da Impugnante. O Sr. Benedito Biasi Zanin Neto é sócio-administrador da Penhas, e as Sras. Marcella e Brunna também são suas sócias-administradoras. As poucas movimentações ocorridas no período da autuação entre a Recorrente e as pessoas físicas são plenamente justificáveis, considerando o fluxo de caixa único do grupo econômico.
- e) Ato realizado entre Recorrente e Luiz Buzzo - tratou-se de adiantamento a produtor no ano de 2010 para recebimento de produto, que, no entanto, nunca foi entregue, razão pela qual permanece em aberto. A operação é de natureza comercial, e não financeira ou de crédito, muito menos de circulação de títulos mobiliários que pudessem ensejar a incidência do IOF.

Por consequência, o entendimento do voto condutor é de que a Recorrente não trouxe qualquer documento contundente que pudesse demonstrar o equívoco em seus registros contábeis. Competia-lhe fazer provar de que seus próprios lançamentos não refletiam a essência das operações realizadas, o que não ocorreu.

Essa foi a motivação pela qual aderi ao voto condutor, deixando claro que a matéria já havia sido enfrentada pelo STF (RE nº 590.186/RS), no qual ficou estabelecido que o contrato de mútuo e o contrato de conta corrente são institutos distintos.

No caso presente, o não provimento do Recurso deveu-se à insuficiência probatória por parte da Recorrente, considerando o disposto no art. 408 do CPC, que trata da força probante dos documentos, evidenciando que as declarações constantes em documento particular escrito e assinado, ou apenas assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Com base no entendimento acima, decidiu a Turma, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, acompanhando a relatora “pelas conclusões”.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos